



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028204-38.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELDER RONAN DE PAIVA BARROSO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.057

Apelação Cível nº 1028204-38.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo — Vara da Fazenda Pública / Acidentes de Trabalho

Apelante: HELDER RONAN DE PAIVA BARROSO

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: Nandra Martins Da Silva Machado

APELAÇÃO CÍVEL – Ato administrativo – Concurso público – Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar (Edital nº 2/321/2022) – Candidato eliminado na fase de exames psicológicos – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Previsão legal e editalícia a dar suporte à realização do referido exame – Critérios de avaliação previamente estabelecidos e pautados em testes reconhecidamente idôneos – Entrevista devolutiva para o conhecimento dos motivos da inaptidão – Avaliação psicológica realizada no certame, idêntica para todos os candidatos, que deve prevalecer, em obediência ao princípio da isonomia – Precedentes – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente por Helder Ronan de Paiva Barroso, às fls. 199/213 em face da r. sentença de fls. 189/94 que julgou improcedente a ação e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento integral de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, c.c. §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Irresignado, o autor requer a declaração de nulidade da r. sentença, sob o fundamento de que é direito do candidato protocolar

recurso administrativo e ter seu recurso analisado por uma Banca Revisora (psicólogos que não tenham vínculo com as partes). Além disso, também é direito do candidato indicar assistente técnico nesse procedimento. Cita, para fundamentar o seu direito, precedente deste e. Tribunal de Justiça e do E. STJ.

Pontua que a atuação do Poder Judiciário se restringe ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, as mazelas apontadas, as quais não podem passar despercebidas. Sustenta que laudos periciais produzidos em outros autos reconheceram a existência de falhas na avaliação psicológica dos candidatos.

Defende a existência de cerceamento de defesa e pontua a inadequação da avaliação psicológica aplicada. Reputa violados: artigo 1º, incisos II e III, artigo 3º, incisos I, III e IV, artigo 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LV, LXIX, XIII, XLI, XLVII, alínea “b”, artigo 37, caput, inciso I e II, art. 102 e 105, III, “a”, todos da Constituição Federal, artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 273 CPC, STF Súmula nº 686 e as leis citadas no edital Nº DP-1/321/14, que foram lei complementar Nº 1.036, de 11/01/08, Lei nº 10.261, de 28/10/68, Lei nº 10.859, de 31/08/01, Lei nº 12.782, de 20/12/07, Decreto nº 54.911, de 14/10/09.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 292/302.

Às fls. 313 a Fazenda Pública Estadual manifestou não se opor ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação na qual o candidato ao concurso público da Polícia Militar, Edital DP 2.321/2023 pretende a produção de prova pericial e a readmissão ao concurso público, visto ter sido reconhecido “*inapto*” ao exercício da atividade na fase de exames psicológicos.

Pois bem: a cognição judicial deve ser restrita ao exame da legalidade, sem possibilidade de adentrar o mérito do ato administrativo, de substituir os examinadores na avaliação dos candidatos.

Os exames psicológicos são impostos pela Lei Complementar Estadual 1291/2016, *verbis*:

“Artigo 4º - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas: (...)

IV exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício;”

Os critérios eleitos pela Administração para o perfil psicológico dos candidatos ao trabalho policial armado, inseridos no poder discricionário, são bem específicos, distintos de critérios gerais de aferição

de equilíbrio emocional para o exercício de qualquer outra atividade.

Há, nesse sentido, previsão expressa do edital, com caráter eliminatório, cujas condições foram aceitas pelo autor com sua inscrição, inclusive quanto à forma de divulgação dos resultados, Capítulo XI, fls. 60 e seguintes:

3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP. (...)

9. A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos aptos, de acordo com o previsto no artigo 6º da Resolução CFP nº 002/2016. (...)

11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé São Paulo/SP, de segunda-feira a quinta-feira no horário das 9h00 às 15h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com

inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia CRP.

12.1. Para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio do e-mail ingressopmdevolutiva@policiamilitar.sp.gov.br, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

Somente a relação dos candidatos considerados aptos, para não prejudicar, com a divulgação, a esfera moral dos que não foram considerados aptos, por sua estrutura emocional, estritamente para o trabalho policial armado, que exige condições especiais a demandar especial cuidado da Administração.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, consigne-se que o Juiz, enquanto destinatário precípua da prova, possui competência para deferir somente as provas úteis ao deslinde da controvérsia (art. 370, do CPC/2015), no sentido de formar o seu convencimento juridicamente motivado (art. 371, do CPC/2015).

Encontrando-se a causa “madura” para julgamento, surge ao magistrado o dever, e não mera faculdade, de proceder ao julgamento da

lide, em cumprimento ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional e à garantia constitucional à razoável.

Importante reconhecer que está assegurada pelo edital entrevista devolutiva para conhecer os resultados dos testes e os fundamentos da reprovação.

Cumpre consignar também que no edital de concurso não há previsão da fase de exames psicológicos a ser apreciado por “banca revisora diferente”, mas simplesmente de recurso dirigido à Comissão do Concurso Público (Capítulo XIV, fl. 73), que, obviamente, não poderá reavaliar o candidato, por ausência de competência técnica para tal, como, aliás, expressamente dispõe o item 9 do mesmo Capítulo do edital (*“O recurso deverá apontar o dispositivo legal, regulamentar ou editalício violado, o prejuízo causado, e não será admitido como mero pedido de revisão, reavaliação ou repetição da prova”*).

Não há que falar em violação da Resolução nº 002/16 do Conselho Federal de Psicologia por não haver previsão editalícia de recurso dirigido a uma banca revisora composta por psicólogos, uma vez que o artigo 3º dessa mesma Resolução prevê que *“O edital do concurso público especificará, de modo objetivo, os construtos/dimensões psicológicas a serem avaliados, devendo ainda detalhar os procedimentos cabíveis para interposição de recursos”*.

Nesse sentido, estão os precedentes desta C. Corte:

“CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Autor reprovado no exame psicológico. Desnecessidade de dilação probatória. Avaliação cuja realização tem previsão na Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016. Edital que prevê a forma de realização dos testes psicológicos, além de descrever, em seu anexo, o perfil psicológico exigido para o cargo. Motivos da eliminação que são informados pessoalmente ao candidato que assim solicitar e não publicados com a divulgação do resultado, a fim de preservar a intimidade de cada um deles. Possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de inaptidão prevista no edital. Ilegalidade não caracterizada. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1046160-67.2024.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

“APELAÇÃO. Concurso público. Soldado PM de 2ª Classe. Edital nº DP-3/321/19. Teste psicológico. Eliminação. Pretensão de afastar. Motivo de eliminação que não deve ser divulgado para resguardo dos próprios candidatos. Previsão no edital

de acesso aos materiais dos testes a profissional da área de Psicologia de confiança do interessado, em entrevista devolutiva, assegurada a cada candidato, individualmente, para conhecer os resultados dos testes e fundamentos da reprovação. Condições aceitas com a inscrição no concurso. Perícia judicial atestou a propriedade de quatro, dos cinco testes realizados, todos com resultado negativo. Também considerou que a qualidade técnica do teste que deixou de atender ao manual de aplicação somente seria garantida no caso de parecer favorável, ao contrário do caso do candidato, em que todos os instrumentos apontaram resultado negativo. Sem evidência de descumprimento da exigência de julgamento de recurso administrativo por banca revisora. Sem evidência de situação excepcional, como distorção no resultado, impropriedade na aplicação ou inadequação dos testes para os objetivos visados, de aferição do equilíbrio emocional e psicológico dos candidatos, a justificar o afastamento do resultado de reprovação do autor, ainda porque todos os candidatos devem ser tratados de maneira uniforme também no tocante a tais testes e seus resultados, sem possibilidade de diferenciação para os que os questionam. Regularidade dos testes atestada pela perícia. Pretensão do autor que cumpre rejeitar, com inversão da sucumbência e condenação em honorários

advocatícios de onze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 75.949,92, observando-se o benefício da gratuidade. Providos o recurso do Estado e o reexame necessário”.

(TJSP; Apelação Cível 1014016-45.2021.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Diante de tais considerações, de rigor se torna a manutenção da r. sentença que está a salvo de censuras.

Isso posto, *meu voto nega provimento ao recurso de apelação, com majoração da verba honorária em 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, CPC, observada a gratuidade processual.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)